LEI MUNICIPAL N.º 1.414/2017 **DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DE NOVO MACHADO – REFIS MUNICIPAL 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO LUIZ SAVELA, Prefeito Municipal de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – "REFIS MUNICIPAL 2017", destinado a promover a regularização de créditos do Município de Novo Machado, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, em consonância com os requisitos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstos.

§ 1° - A adesão ao REFIS – "REFIS MUNICIPAL 2017", implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento.

§ 2°- Não haverá aplicação de multa por infração sobre os créditos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2°- O REFIS alcança todos os créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2016, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I – ajuizado ou não;
II – parcelado, inadimplente ou não;
III – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
IV – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
V – constituído por meio de ação fiscal;

Art. 3º - A inclusão no REFIS fica condicionado a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscrito em divida ativa, em que alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4° - Os créditos tributários e não tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2016, consolidados, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – **a vista**, havendo remissão de 100,00 % (cem por cento) dos valores relativos aos juros, e anistia de 100,00% (cem por cento) relativo as multas;

II – **de duas à seis parcelas**, havendo remissão de 75,00 % (setenta e cinco por cento) dos valores relativos aos juros, e anistia de 75,00% (setenta e cinco por cento) relativo as multas;

III – **de sete a doze parcelas**, havendo remissão de 50,00 % (cinquenta por cento) dos valores relativos aos juros, e anistia de 50,00% (cinquenta por cento) relativo às multas;

IV – **de treze à vinte e quatro parcelas**, havendo remissão de 25,00 % (vinte e cinco por cento) dos valores relativos aos juros, e anistia de 25,00% (vinte e cinco por cento) relativo as multas;

Art. 5º - O crédito tributário e não tributário recuperado, somente é liquidado:

I – através de regular pagamento a ser realizado junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal;

II – compensação, a critério da Administração, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal;

III – dação em pagamento, para fins de extinção parcial ou total de débitos constituídos até 31 de dezembro de 2016, a critério da Administração e na forma do Código Tributário Municipal;

Parágrafo Único: É permitida a utilização de créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente (s) a tais contribuintes.

Art. 6º - Para ter direito ao desconto de que trata o art. 4º desta lei, o devedor deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças os seguintes documentos:

I – requerimento contendo o número de parcelas pretendidas, até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II – cópia da cédula de identidade no caso de pessoa física, ou, do cnpj se pessoa jurídica;

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º - A primeira prestação do parcelamento de que trata a presente Lei deverá ser paga no ato do encaminhamento da renegociação.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL 2017 diante da ocorrência de inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL 2017.

Art. 9º - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários e não tributários de terceiros, respeitando os critérios estabelecidos no Art. 4°.

Art. 10º - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários e não tributários, são objetos do programa REFIS, dos seus saldos remanescentes.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua validade até dia 31 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO/RS, EM 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Pref. Municipal de Novo Machado
Antônio Luiz Savela
Prefeito Municipal

ANTONIO LUIZ SAVELA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Pref. Municipal de Novo Machado
Adriano Sinigaglia
Secretário de Administração
CPF 018 851 050-88